



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO: 2620/2022 @ TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADAS: Celi Silva Bueno – Cônjuge.
CPF n. ***.883.619-**. Cristina Aparecida Bueno – Ex-Cônjuge.
CPF n. ***.484.858-*.
INSTITUIDOR: José Bueno Filho.
CPF n. ***.406.518-*.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.252.482-*.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 6 a 10 de março de 2023.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. COMPANHEIRA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor(a) inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiária.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia às Senhoras **Celi Silva Bueno – Cônjuge**, CPF n. ***.883.619-** e **Cristina Aparecida Bueno – Ex-Cônjuge**, CPF n. ***.484.858-**, beneficiárias do instituidor **José Bueno Filho**, CPF n. ***.406.518-**, falecido em 1º.10.2019, inativo¹ no cargo de Auditor Fiscal, matrícula n. 300011802, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 8, de 17.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 15, de 22.1.2020 (ID=1296359), posteriormente retificado e publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 127, de 2.7.2020 (ID=1296362), com fundamento no artigo 40, §§7º, I e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 10, I, §3º; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, "a", "c", §1º; 33; 34, I e VI, §2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1299763), e o Ministério Público de Contas - MPC, mediante Parecer n. 0289/2022-GPMILN (ID=1305671), da

¹ Aposentado por idade e tempo de contribuição, conforme Acórdão AC2-TC 01995/16 – 2ª Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

lavra do Procurador Miguidônio Inácio Loiola Neto, concluíram pelo registro do ato de pensão, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do artigo 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do artigo. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

4. É o necessário relato. Decido.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. O presente processo trata de pensão vitalícia às Senhoras **Celi Silva Bueno – Cônjuge**, CPF n. ***.883.619-** e **Cristina Aparecida Bueno – Ex-Cônjuge**, CPF n. ****.484.858-**, beneficiárias do instituidor **José Bueno Filho**, CPF n. ***.406.518-**, nos termos do artigo 40, §§7º, I e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 10, I, §3º; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, “a”, “c”, §1º; 33; 34, I e VI, §2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017.

6. O direito das interessadas à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor (ID=1296360), fato gerador do benefício, ocorrido em 1º.10.2019, aliado à comprovação da condição de beneficiária à Senhora Celi Silva Bueno (cônjuge), de acordo com a Certidão de Casamento (ID=1296359) e à Senhora Cristina Aparecida Bueno (ex-cônjuge) conforme decisão judicial declarando a percepção de alimentos antes do óbito do instituidor (ID=1296359).

7. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia às interessadas em apreço, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1296361).

DISPOSITIVO

8. Por todo o exposto, em consonância ao posicionamento do Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 8, de 17.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 15, de 22.1.2020, posteriormente retificado e publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 127, de 2.7.2020, de pensão vitalícia às Senhoras **Celi Silva Bueno – Cônjuge**, CPF n. ***.883.619-** e **Cristina Aparecida Bueno – Ex-Cônjuge**, CPF n. ****.484.858-**, beneficiárias do instituidor **José Bueno Filho**, CPF n. ***.406.518-**, inativo no cargo de Auditor Fiscal, matrícula n. 300011802, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §§7º, I e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigos 10, I, §3º; 28, I; 30, I; 31, §1º; 32, I, “a”, “c”, §1º; 33; 34, I e VI, §2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerotc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 10 de março de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator